LEI MUNICIPAL Nº 162, DE 21 DEZEMBRO 1995.

INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de vigilância sanitária que é devida para atender despesas previstas em orçamento anual do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar do serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - A taxa será recolhida de acordo com as tabelas I e II que integram esta Lei.

§ 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em blocos e distribuídos pela Secretaria de Administração e Finanças (ou outro órgão equivalente) através do Sistema de Carga e Descarga.

Art. 4º - O não pagamento da taxa no mesmo exercício financeiro de utilização de serviço, ou de vencimento da licença ou alvará, acarretará acréscimo de 100% quando do pagamento.

Art. 5º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e a cobrança judicial será processada.

Art. 6º - Os recursos arrecadados com taxas vão para o Fundo Municipal de Saúde, onde se destinarão a cobrir as despesas do orçamento anual do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 7º - A receita proveniente da aplicação de multas por infração do Código Sanitário e Legislação Sanitária específica serão destinadas a cobrir as despesas do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 8º - Os recursos a que se referem os artigos 6º e 7º serão depositados em conta especial denominada "Fundo Municipal de Saúde" (FMS) - Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 9º - O saldo positivo da conta do FMS - Taxa de Vigilância Sanitária, apurada em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA I

AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

GRUPO I

01 - Indústria de:
- agrotóxicos
- produtos biológicos
- conservas de origem animal
- subproduto lácteo
- ração animal

02 - Hospitais, maternidades e Clínicas Médica
03 - Matadouros de todas as espécies
04 - Cozinhas industriais
05 - Refeitórios industriais
06 - Cozinhas de Hospitais, maternidade e clínicas médicas.

GRUPO II

01 - Indústria, comércio e congêneros de:
- conservas de produtos de origem vegetal
- doces de confeitaria
- massas frescas e produtos semi-processados perecíveis
- sorvetes e similares
- aditivos para alimentos
- gelatinas, pudins e pós sobremesas e sorvetes
- gelo
- cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- insumos farmacêuticos
- saneantes domissanitários
- produtos veterinários

02 - Granjas produtoras de ovos

03 - Mel

04 - Comércio de:
- carnes em geral
- frios em geral
- confeitaria
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e afins
- padarias
- peixarias
- quiosques
- traillers
- restaurantes, pizzarias e afins
- supermercados
- sorveterias

05 - Entreposto de distribuição de carnes e afins

06 - Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões e similares

07 - Depósito de produtos perecíveis

08 - Barracas de feira livre com venda de carnes, pescados e derivados

09 - Comércio ambulante de gêneros alimentícios
10 - Dispensário de medicamentos
11 - Farmácias e drogarias
12 - Farmácias hospitalares
13 - Posto de medicamento
14 - Ambulatório médico
15 - Ambulatório veterinário
16 - Laboratório de análises clínicas
17 - Posto de coleta de amostras para laboratórios de análises clínicas
18 - Clínicas odontológicas
19 - Consultório odontológico
20 - Laboratório de prótese dentária
21 - Desinsetizadores e desratizadores
22 - Creches e escolas

GRUPO III

01 - Indústria, comércio e congêneros de:
- Amido e derivados
- Bebidas alcoólicas
- Bebidas não alcoólicas, sucos e outros
- Biscoitos e bolachas
- Cacau, chocolates e sucedâneos
- Condimentos, molhos e especiarias
- Confeitos, caramelos, bombons e similares
- Farinhas

02 - Indústria desidratadora de vegetais
03 - Moinhos e similares
04 - Torrefadoras de café
05 - Armazens, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis
06 - Casa de alimentos naturais
07 - Saunas
08 - Academia de ginástica e congêneros
09 - Clinica de fisioterapia e/ou reabilitação
10 - Consultórios médicos
11 - Consultórios veterinários
12 - Óticas

GRUPO IV

01 - Ceralistas
02 - Depósito de beneficiadores de grãos
03 - Bares e boates
04 - Depósito de bebidas
05 - Depósito de frutas e verduras
06 - Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis
07 - Quiosques e comestíveis não perecíveis
08 - Quitandas, casas de frutas e verduras

GRUPO V E VI

01 - Indústria de madeiras
02 - Indústria de móveis
03 - Indústria diversa
04 - Gráfica
05 - Comércio atacadista e varejista
06 - Comércio, incorporação, loteamento e administração de imóveis
07 - Cooperativas
08 - Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos
09 - Administração pública direta e autarquia
10 - Serviço de transporte
11 - Serviço de comunicação
12 - Serviços pessoais

GRUPO VII

01 - Habite-se sanitário para residências
02 - Aprovação de projeto para residências

GRUPO VIII

01 - Habite-se sanitário para estabelecimentos médicos-hospitalares

02 - Aprovação de projetos para estabelecimentos médicos-hospitalares

GRUPO IX

01 - Habite-se sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária

02 - Aprovação de projetos para estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária

TABELA II

FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

01 - Alvarás, licenças e outros

1.1 - Estabelecimentos dos grupos I e III

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	VALOR DA TAXA
Menor de 50m²	4 URMF
50 à 99m²	5 URMF
100 à 199m²	6 URMF
200 à 300m²	7 URMF
Maior de 300m²	7 URMF mais 1 URMF a cada 100m² a mais

1.2 - ESTABELECIMENTOS DOS GRUPOS II E IX

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	VALOR DA TAXA
Menor de 50m²	3 URMF
50 à 99m²	4 URMF
100 à 199m²	5 URMF
200 à 300m²	6 URMF
Maior de 300m²	6 URMF mais 1 URMF a cada 100m² a mais

1.3 - ESTABELECIMENTOS DOS GRUPOS V E VI

ÀREA TOTAL CONSTRUÍDA	VALOR DA TAXA
Menor de 50 m²	2 URMF
50 à 99m²	3 URMF
100 à 199m²	4 URMF
200 à 300m²	5 URMF
Maior de 300m²	5 URMF mais 1 URMF a cada 100m² a mais

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.4 - ESTABELECIMENTOS DOS GRUPOS IV, VII, VIII

ÀREA TOTAL CONSTRUÍDA	VALOR DA TAXA
Menor de 50m²	1 URMF
50 à 99m²	2 URMF
100 à 199m²	3 URMF
200 à 300m²	4 URMF
Maior de 300m²	4 URMF mais 1 URMF a cada 100m² a mais

OUTROS PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Baixa de responsabilidade profissional	1 URMF
- Abertura, encerramento e transferência de livros	2 URMF
- Solicitação de baixa de alvará ou licença por encerramento de atividades	1 URMF
- Expedição de certidão	2 URMF
- Expedição de laudos técnicos	3 URMF
- Expedição de guia de trânsito de vigilância sanitária	2 URMF
- Outros procedimentos não especificados	2 URMF
- Inutilização de produtos ao consumo	
- até 100Kg ou litros	2 URMF
- a cada 100Kg ou litros será somada	1 URMF

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 21 de dezembro 1995.

SANCIONO A PRESENTE LEI QUE RECEBEU O Nº 162/95
EM 21/12/95
PREFEITO MUNICIPAL

ELIAS KIEFER
PREFEITO MUNICIPAL